



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SAMARA LOPES NERI DE BRITO

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

ACIDENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL -

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

SAMARA LOPES NERI DE BRITO

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

ACIDENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL -

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador. Professor Me Thales Oliveira Januário.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

SAMARA LOPES NERI DE BRITO

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ RECEBEU
NO DIA DA DEFESA**

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

ACIDENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL -

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Aparecida de Goiânia, ____/____/2020.

Banca Examinadora:

.....

Orientador Prof. Thales Oliveira Januário

.....

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....

Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”

(José de Alencar, escritor).

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido firme até o final desse sonho, me proporcionar perseverança durante esse caminho, não deixando eu desisti mesmo com todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço aos meus pais, Janice Lopes Evangelista e Elson Neri de Brito pelo amor, incentivo e por todo o esforço investido na minha educação e por acreditar no meu potencial. Este trabalho é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço ao meu orientador Thales por sua dedicação, pela confiança, atenção, paciência, e incentivo, porque apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica tirou um tempo e se dedicou para sanar as minhas questões e me colocar na direção correta durante a elaboração do trabalho de conclusão de curso.

Agradeço à todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

Agradeço todos os professores da instituição Fanap- Faculdade Nossa Senhora Aparecida que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade e que foram à base de formação dos conhecimentos adquiridos durante todo o curso.

Agradecimento as minhas amigas Karoliny Soares, Isabela Coelho e Beatriz Rebelo que foram um presente que o curso de Direito me proporcionou e que vão continuar presente em minha vida com certeza. Obrigado amigas pelo companheirismo, pelas trocas de ideias e ajuda mútua durante esses 05 anos, obrigado principalmente compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado ao longo deste percurso.

Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Devido à evolução dos meios de produção o empregado passou a ser exposto por maior risco de dano, aumentando os casos de acidentes de trabalho, tornando-se altamente polêmico e preocupante, por essa razão o presente estudo tem por finalidade analisar a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho em face da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Tendo como principal objetivo analisar se o empregador está oferecendo um ambiente de trabalho que proporcione saúde, bem estar e segurança para o empregado, verificando as espécies de acidentes e os aspectos caracterizadores dos acidentes dentro das empresas. Serão observados os posicionamentos distintos da Doutrina e Jurisprudência a respeito das responsabilidades civil objetiva e subjetiva para analisar e debater qual espécie de responsabilidade melhor se enquadra ao empregador em casos de acidentes de trabalho. Sendo utilizado o método de abordagem qualitativo, dedutivo, e bibliográfico, juntamente com pesquisa jurisprudencial para demonstrar o entendimento dos tribunais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do empregador. Realidade Fática. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade objetiva. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

Due to the evolution of the means of production, the employee was exposed to a higher risk of damage, increasing the cases of accidents at work, becoming highly controversial and worrying. For this reason, the present study aims to analyze the employer's civil liability. in cases of occupational accidents in the face of objective and subjective civil liability. Having as main objective to analyze if the employer is offering a work environment that provides health, well-being and safety for the employee, checking the types of accidents and the aspects that characterize accidents within companies. The different positions of the Doctrine and Jurisprudence regarding the objective and subjective civil responsibilities will be observed to analyze and debate which type of responsibility best fits the employer in cases of accidents at work. Using the qualitative, deductive, and bibliographic approach method, along with jurisprudential research to demonstrate the understanding of the courts.

Keywords: Employer's civil liability. Factual Reality. Work accident. Subjective responsibility. Strict liability. Labor Law

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

CC	Cdigo Civil
CAT	Comunicao Acidente de Trabalho
CF	Constituio Federal
CLT	Consolidao das Leis do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteo Individual
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO.	11
2. ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS IMPORTANTES	15
2.1 Conceito de Acidente do Trabalho...	15
2.2. Doenças Ocupacionais	16
2.3. As doenças Profissionais	17
2.4. Doenças do Trabalho	17
2.4.1. Empregador	18
2.4.2. Empregado	18
2.4.3. Relação de Emprego	18
2.5. Tipos de acidentes de trabalho e suas características	18
2.5.1. Em caso de Acidente de trabalho – O que fazer?	19
3. TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO	20
3.1. Acidente de Trabalho Típico	20
3.2. Acidente de Trabalho de Trajeto	20
3.3. A Responsabilidade Civil	21
3.4. Os Elementos da Responsabilidade Civil	22
3.4.1. A Ação ou Omissão	22
3.4.2. Dano ou Prejuízo	23
3.4.3. Nexo de Causalidade	24
4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	25
4.1. Responsabilidade Subjetiva	25
4.2. Responsabilidade Objetiva	26
5. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS	28
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa visa apresentar o estudo da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho, sendo um tema que possui uma extrema importância, visto que a relação do homem com o trabalho é alvo de importantes estudos, tratando-se de um fato social com grande relevância, tendo como enfoque a vítima do acidente do trabalho em construções civis, que tem como um direito fundamental a Saúde, sendo um dever do Estado previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Atualmente o caso de acidentes de trabalho é altamente polêmico, disseminado por todo o continente, verifica-se que o crescente número de acidentes de trabalho mesmo com inúmeras normas, fiscalizações, treinamentos e penalidades para o empregador pela falta de utilização de EPIS, ainda se evidencia em um considerável aumento gradativamente, sendo uma questão preocupante para a sociedade principalmente no âmbito do mercado da construção civil. A indústria da construção civil é amplamente reconhecida, sendo um dos setores que mais empregam operários e gera renda para a população em curto prazo, devido ao surgimento de obras constantemente. Sendo caracterizada em todo o mundo como uma das atividades produtivas de maior perigo para os trabalhadores devido à exposição dos funcionários a diversos fatores de risco.

O presente estudo justifica-se por causa do alto índice de Acidente de Trabalho segundo dados oficiais extraídos no anuário estatístico da Previdência Social (AEAT) 2017, disponível na página da Secretária de Previdência do Ministério da Fazenda, aonde foi registrado em 2017 o número total de 574.050 Acidentes de Trabalho com CAT registrada, sendo um problema de saúde pública, provocando um impacto econômico, na saúde e previdência social brasileira.

Os custos do acidente de trabalho são elevados, por isso é necessário a realização de estudos para alertar gestores, trabalhadores e empregadores quanto à prevenção de acidentes de trabalho na execução de suas atividades laborais principalmente em construções civis, com a finalidade de contribuir para a proteção, saúde e segurança do trabalhador.

Diante da preocupação com os empregados surge à problemática: O empregador é responsável pelo empregado para obtenção de reparação de danos sofridos no trabalho? O empregador pode diminuir o índice de acidente de trabalho?

O presente trabalho tem como principal intenção analisar se o empregador esta oferecendo um ambiente de trabalho que proporcione saúde, bem estar e segurança para o empregado, principalmente para os operários da construção civil que são os que sofrem mais com os acidentes de trabalho. Tendo com principal objetivo o acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador.

Para elaboração e concretização do trabalho esta sendo empregado o método de abordagem dedutivo, visando atingir os objetivos pertinentes ao tema, tendo como metodologia análise doutrinária, baseada em material bibliográfico por meio eletrônico e em diversos livros. Sendo enriquecido por algumas jurisprudências julgadas nos tribunais, averiguando o posicionamento judiciário.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

A palavra trabalho origina-se de *tripalium*, que significa *torturar alguém*, antigamente a relação do empregador e trabalhador era muito conturbada, trabalhar naquela época era sinônimo de sofrer. O trabalho simboliza uma resolução na sociedade desde a civilização egípcia, grega e romana exercendo uma importante intervenção na motivação dos trabalhadores. É notório que desde daquela época já havia doenças relacionada ao trabalho, mas era restrita, porque as atividades pesada era executada pelos escravos, a classe mais baixa da sociedade. Esses escravos não tinham nenhuma assistência, não tinha direitos e eram tratados como mercadorias, executavam trabalho pesado e perigoso, tendo uma jornada diária que poderia se estender por até **20 horas por dia, vivendo uma** alienação e desumanidade. **Muitos trabalhadores perdiam membros**, mutilações, lesões físicas e traumatismos decorrentes de *acidentes*.

Nessa época não se falava em direitos trabalhistas, pois a relação não era entre empregado e empregador, e sim de sujeição entre escravo e proprietário. Os Direitos Fundamentais e sociais, não eram respeitados, o estado não adotava uma postura ativa. Só ao longo dos anos após as revoluções que o os Direitos Fundamentais foram conquistados.

Como destaca Costa (2006), o naturalista e escritor latino Plínio, em sua obra *Naturalis Historia*, após visitar galerias de minas, descreveu que os escravos utilizavam panos ou membranas de bexiga de carneiro no rosto para tentar evitar a poeira dos minerais.

Com o passar dos anos, no século XVIII, início da Era moderna houve a Revolução Industrial, um acontecimento histórico, que colaborou para o aumento do índice de acidente de trabalho, devido ao surgimento de indústrias, os trabalhadores param de manufatura e começaram a operar máquinas industriais a vapor, essas mudanças trouxeram modificação para a vida dos operários, que passaram a desloca da zona rural para a cidade em busca de vender a sua força de trabalho para as grandes indústrias.

A classe operária não tinha reconhecimento pelo empregador, às fábricas eram localizados em ambientes impróprios, os trabalhadores sofria com as péssimas condições de trabalho, com a falta de segurança, ferramentas inadequadas, sendo cada vez mais constantes os acidentes de trabalho dentro das indústrias. Homens, mulheres e

crianças trabalhavam por longos períodos sem descanso, prosperando os burgueses, acabando com sua saúde mental e física, trabalhando em condições insalubre por longas jornadas, vivendo na misera ,ganhando um salário quase insignificante se comparados aos esforços despendidos.

De acordo com Costa (2004):

“Foi o surgimento das máquinas e a necessidade cada vez maior de seu uso que estabeleceu sensíveis mudanças nas relações patrões-empregados. Principiou-se, então, a dar um sentido social, humano e jurídico no que concerne ao trabalho, criando-se regras de inter-relacionamento, onde o sentido protetivo do trabalhador começou a tomar corpo.”

Os Operários viviam um modelo industrial baseado na produção em massa, assinalada pela fabricação de grandes números de produtos, momento em que os operários começam a adquirir Lesões por esforços repetitivos e osteomusculares relacionados ao Trabalho (LER/DORT).

Desde então os trabalhadores cansados dessa situação, iniciou uma luta em busca de melhores condições para o trabalhador, foi quando surgiu a grande necessidade de haver intervenção por parte do Estado. Iniciou- se então a criação de sindicatos com a intenção de melhorar as condições de trabalho oferecidas pelos empregadores.

Através dessa revolução dos trabalhadores surgiram normas jurídicas, a figura do empregado/empregador e o trabalho assalariado, juntamente com o consumismo, onde a população buscava trabalho para poder comprar.

Brunna Rafaely Lotife Castro (2013) refere que:

No meio deste fervor de precárias condições de trabalho, desemprego e exploração, os trabalhadores começaram a se unir na busca de melhores condições de emprego e contra os abusos cometidos pelos patrões, com o propósito de regulamentar as condições mínimas de trabalho. É neste cenário que nasce o Direito do Trabalho, como consequência das razões política e econômica da Revolução Francesa e a Revolução Industrial, respectivamente.

Com estas modernizações Hertz Costa (2009) discorre:

A dignidade que antes não era questão importante para os industriais, com o início da nova era social em que caberia ao Estado procurar nivelar o interesse da sociedade e não apenas o individual, passou a ter outro sentido de consideração. O Estado deveria, pois, satisfazer o bem-estar da coletividade, criando limitações aos interesses exclusivamente pessoais,

intervindo, se necessário, para a proteção dos fracos e desamparados.
(COSTA, 2009, p. 19)

Logo após houve a Revolução Francesa, preparada para o estabelecimento de liberdades política, que aboliu uma série de injustiças sociais e corporações de ofício, trazendo uma independência para o trabalho e, promovendo indenizações aos trabalhadores que fossem vitima de acidente de trabalho.

O decreto nº 3.724 de 1919, foi o primeiro que tratou sobre os acidentes de trabalho, determinando que todos acidente de trabalho precisaria ser comunicado as autoridades da época, definindo quais eram o acidente e garantindo indenização para os trabalhadores. Adotando a teoria do risco profissional. Na Lei 3.724 descrevia que para que o empregado recebesse indenização referente ao acidente do trabalho sofrido ,não era necessário ter a culpa do empregador.

A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, trata-se da primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho. Foi regulamentado pelo Decreto nº 13.498, de 12 de março de 1919. Alcançou os empregados dos estabelecimentos industriais e adotou a teoria do risco profissional que já era defendida na doutrina europeia. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 3-4).

Logo depois entrou em vigor o Decreto Legislativo nº 24.637 com a intenção de comutar a Lei nº 3.724 que considerava:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

Em 1976 foi editada a Lei nº 6.367, confirmando que o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho dos empregados do regime de previdência social seria realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (MARTINS, 2011).

Na Constituição Federal de 1988, foi criada a seguridade social que garante assegurar os direitos que corresponde à previdência, a saúde e assistência social, através do financiamento da Previdência Social pela sociedade através das contribuições, prevalecendo à responsabilidade do empregador em casos de acidentes de trabalho, conforme artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Para elucidar Sergio Pinto Martins (2012, p. 520)

A Constituição de 1988 modificou a orientação que vinha sendo seguida constitucionalmente, estabelecendo em seu artigo 7º “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (XIII) “Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva” (XIV).

A Constituição Federal foi responsável pela isonomia salarial, repouso semanal, liberdade sindical, salário mínimo, férias e jornada de trabalho de oito horas, dispondo sobre os Direitos trabalhistas. Os Direitos Fundamentais foram conquistados ao longo dos anos, são direitos tutelados pela Constituição brasileira, garantindo a inclusão dos seres humano na sociedade, oferecendo uma vida digna com direitos e deveres.

2. ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS IMPORTANTES

2.1 Conceito de Acidente do Trabalho

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, define-se acidente de trabalho como:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Consiste Lesão Corporal uma modalidade que gere qualquer agressão ao corpo ou saúde do ser humano. Já perturbação funcional é um dano, ou seja, um prejuízo do funcionamento de qualquer parte do corpo da atividade psíquica ou fisiológica.

A Lei Benefícios da Previdência Social, 8.213/91, em seu Art. 21, concede conteúdo sobre os acidentes de trabalho:

Considera-se o acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:14

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (BRASIL, 1991).

2.2. Doenças Ocupacionais

As doenças ocupacionais estão prevista na Lei nº 8.213/91 no artigo 20 e 21, sendo um estado patológico ou mórbido, responsável pelo afastamento de diversos trabalhadores, que esta ligada a profissão e são desencadeadas pela progressiva condição do trabalho no exercício de determinada função. As doenças ocupacionais são divididas em doenças do trabalho e doenças profissionais, sendo definida e disciplinada na Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I-doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso

Para João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que “resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como os da informática”.

As Doenças ocupacionais dividem-se em doenças profissionais e do trabalho.

2.3. As doenças Profissionais

As doenças profissionais, “também chamadas tecnopatias ou ergopatias, têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 306).

As doenças profissionais se manifesta de forma silenciosa, são típicas de algumas atividades e profissões, que podem ser causadas pelo esforço repetitivo. O nexos causal caso ocorra o acidente, é presumido. Podemos citar como exemplo de doenças peculiares de certas profissões, outras, a Lesão por Esforço Repetitivo (LER), a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) e outras.

2.4. Doenças do Trabalho

A doença do trabalho também conhecida como mesopatias ou doença profissional atípica esta associada à atividade que o trabalhador exerce, ou seja, surge pela forma em que o trabalho é prestado. Podendo ser devido à utilização dos equipamentos de proteção coletivo e individual de forma incorreta ou por causa do contato físico com agentes químicos, físicos ou biológicos, que são considerados agentes insalubres para a previdência social. Na doença do trabalho não se presume o nexos causal.

Para Theodoro Júnior (1987 apud MANHABUSCO G., MANHABUSCO J., 2010, p.36) conceitua doenças do trabalho “como doenças comuns, que, no entanto,

numa determinada hipótese, foram, excepcionalmente, geradas pelas condições momentâneas de trabalho”

Pra os ilustre Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, ou reconhecida pela Previdência. É o caso, *verbi gratia*, de um empregado de casa noturna cujo “som ambiente” supere os limites de tolerância; a atividade profissional que desempenha não geraria nenhuma doença ou perturbação funcional auditiva, porém, pelas condições em que exerce o seu trabalho, está sujeito ao agente nocivo à sua saúde – ruído excessivo. (grifo nosso).

2.4.1. Empregador

Com base no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 2 – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

A partir do conceito acima elencados considera - se empregador pessoa física ou jurídica, que contrata o trabalhador de forma renumerada em troca de sua prestação de serviço, ou seja, e aquele que emprega e assume os riscos da atividade econômica.

2.4.2. Empregado

Conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3 – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Empregados são profissionais liberais, ou seja, pessoa física que presta serviço para o empregador mediante o recebimento de uma remuneração (salário).

2.4.3. Relação de Emprego

Relação de emprego também conhecido como vínculo empregatício e uma relação jurídica que tem como elementos característicos a: Subordinação, Remuneração, não eventualidade, pessoalidade.

Dessa forma, considera-se relação de emprego “trata do trabalho subordinado, do empregado em relação ao empregador” (MARTINS, 2002, p. 90)

2.5. Tipos de acidentes de trabalho e suas características

O empregado está sujeito a todo o momento, durante a execução de um trabalho a serviço de uma empresa a um acidente de trabalho. É notório essa confirmação pelo alto índice de acidente de trabalho registrado anualmente, causando além de vítimas colaboradores, um sério buraco na previdência social. Por isso, é importante conhecer os diversos tipos de acidentes de trabalho, verificando as medidas que devem ser tomadas, analisando os erros mais comuns.

2.5.1. Em caso de Acidente de trabalho – O que fazer?

A primeira providência a ser tomada são os primeiros socorros ao acidentado, procurar um médico e avisar a empresa, assim que a empresa for notificada deve comunicar a Previdência Social no primeiro dia útil através de um documento chamado CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, em caso de morte, de imediato à autoridade competente. A SESMP e CIPA devem ser avisadas também para fins de investigação.

3. TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

3.1. Acidente de Trabalho Típico

O Acidente de trabalho Típico é o tipo mais comum de acidente nas empresas. Esse acidente ocorre durante o expediente de trabalho quando empregador esta executando algum tipo de ação/função que esteja relacionada ao trabalho, ou seja, é o que ocorre na execução do trabalho, encontram sua definição na lei [8.213/91](#) em seu artigo [19](#).

O acidente típico, para Hertz J. Costa é um:

“acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”. (COSTA, 2003).

Por sua vez Hertz Costa (2009, p. 81), define o acidente típico como:

“um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.

Já José Cairo Júnior (2006. P.48), afirma que o acidente típico:

“não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e que, na maioria das vezes se pode preveni-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas e limitadas”.

Um exemplo: Um empregado que cai da escada sofrendo uma lesão enquanto esta trabalhando.

3.2. Acidente de Trabalho de Trajeto

O acidente de trajeto também conhecido como “acidentes in itinere” são aqueles que ocorrem no percurso entre a residência e o trabalho, podendo ser tanto no horário de almoço, início e final do expediente de trabalho.

Este disposto no art.21 da Lei 8.213/91

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: (...)

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Com a revogação da Medida Provisória 905/19, o trabalhador voltou a equipara-se como acidente de trabalho o percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado, gerando estabilidade e trazendo benefícios para o empregado.

E importante ressaltar que para que seja considerado acidente de trabalho o empregado devesse estar realizando o seu trajeto habitual entre residência e o emprego ou vice-versa, devendo ser analisado também o tempo que dele decorre da saída do trabalho ou de casa, e importante ressaltar que caso não seja um caminho habitual poderá haver a descaracterização de acidente de trabalho.

3.3. A Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil é uma teoria diariamente discutida no Poder Judiciário Brasileiro que é dividida em duas modalidades: A responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e a responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 186 e 927 do Código Civil e na CF no artº7, XXVII. A responsabilidade Civil é considerada pelos doutrinadores como uma atividade danosa, ou seja, a prática de um ato ilícito, que possui como dever a aplicação de medidas que obriga a reparação do dano causado a alguém decorrente de um ato ilícito praticado em razão de sua omissão ou ação.

De acordo com Maria Helena Diniz :

[...]a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, sem razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. [...] (DINIZ, apud OLIVEIRA, 2008, p. 73)

Alice Monteiro de Barros ao conceituar responsabilidade civil afirma que:

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumpre obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional. (BARROS, 2009 p. 647).

A responsabilidade civil se encontra no ordenamento jurídico nos artigos abaixo destacados, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2012)

3.4. Os Elementos da Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil esta relacionada à noção de não prejudicar os outros, no artigo 186 do novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02) determina o conceito de ato ilícito, deixando claros os elementos que precisam está presente para que se configure um dano, que deve ser realmente reparado pelo terceiro. Sendo os elementos denominados por alguns doutrinadores como requisitos os seguintes: A Conduta, Nexo de Causalidade, dano e culpa.

3.4.1. A Ação ou Omissão

E o ato que causa algum dano, ou seja, prejudica alguém. Podendo ser de forma voluntária ou podendo ser de forma involuntária aonde não vai ter existido a vontade de provocar o prejuízo ao outro.

Na ação existirão alguns excludentes de responsabilidade, que são aqueles, que mesmo que tenha gerado dano a outrem, não serão obrigados a reparar tal dano quando for o caso fortuito ou força maior. Conforme previsto em lei no artigo 936.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Vale ressaltar que a ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) trata-se de uma conduta humana. Sendo conduta humana no entendimento da doutrinadora Maria Helena Diz é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou do fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ,2005,P.43)

3.4.2. Dano ou Prejuízo

O dano é um dos requisitos essencial para a responsabilidade civil, porque sem a prova do dano, ninguém pode se falar em indenização, nem em ressarcimento. O dano é diminuição ou destruição do patrimônio, ou seja, e o resultado de uma ação, causando uma lesão a um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial.

Sérgio Cavalieri Filho salienta que:

“O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc – o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.

Para Maria Helena Diniz o “dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.” (DINIZ,2006)

O Dano pode ser dividido em patrimonial (Material) e extrapatrimonial (Moral). O dano material em sentido amplo é aquele que causa uma lesão, destruição ou

diminuição de um bem de valor jurídico, ou seja, o patrimônio corpóreo de alguém. Segundo o doutrinador Matos Antunes Varela dano material e:

(...) dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afetação do seu bom nome ou reputação, são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisas alheias, etc.(...). (VARELA, Matos Antunes. Das Obrigações em Geral. 10. ed. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2003, p. 592).

O Dano moral trata-se de um dano abstrato que afeta um bem que não tem caráter econômico, atinge seu animo moral, intelectual e psicológico, agindo essencialmente na “psique” da vítima.

Carlos Roberto Gonçalves defini dano moral como:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc, como infere dos art, 1º, III, e 5º, V e X, d constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES,2009,P.359)

3.4.3. Nexo de Causalidade

Nexo de causalidade também conhecido como nexos etiológico ou relação de causalidade derivada das leis naturais e um dos requisitos essenciais, que trata-se de um vínculo entre a conduta humana e o resultado danoso. Devendo sempre ser analisado no caso concreto, a relação de causa e efeito porque não é possível atribuir alguém a uma responsabilidade sem que o dano seja causado pela sua conduta ilícita.

O nexos de causalidade traz dois tipos de responsabilidade: Objetiva (conduta) e subjetiva (culpa). Existem algumas teorias que tentam explicar a relação da causalidade:

A teoria da causalidade adequada: É uma das teorias mais aplicadas no Brasil e que mais se destaca, e baseada no efeito danoso onde só considera-se nexos de causalidade, quando a ordem natural das coisas há vinculação entre a atividade executada e o dano.

A teoria da equivalência das condições: Também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes equipara causa e condição, tal teoria não faz diferença entre os antecedentes do resultado danoso, sendo assim, todos os fatos que concorram para o evento são considerados causa, por igual valor.

4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

4.1. Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva também conhecida como a teoria da culpa, esta relacionada ao ato doloso ou culposo. Ninguém será obrigado a reparar algum dano indenizatório se não houver a comprovação da culpa do empregador. Para o ordenamento jurídico a ação do agente poderá ser por dolo (quando tem a intenção) ou por culpa estrita (negligência, imprudência ou imperícia).

Na responsabilidade civil subjetiva exige-se a demonstração de conduta culposa, sendo a culpa um dos elementos necessários para obter o dano indenizado.

E importante salientar que a existência de acidente ou doença ocupacional relacionada não gera a obrigação de indenização para o empregador, apenas a cobertura do acidente pela Previdência Social.

Os empregadores juntamente com a equipe de medicina e segurança do trabalho não podem ser negligentes, deve observar o local de trabalho do empregado, verificando se os mesmos estão obedecendo às normas de segurança e medicina do trabalho, evitando que o acidente de trabalho seja origem da conduta culposa da contratante.

O doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que responsabilidade civil subjetiva:

Só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a 53 coberturas do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 48)

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Gustavo Teixeira Ramos juntamente com outros doutrinadores, entende-se que embora a comprovação de culpa necessite de culpa patronal, não iria livrar o empregador da culpa pelo acidente de trabalho ocorrido.

Ao se presumir a culpa do empregador, o que se faz é exigir dele, e não mais do subordinado jurídico que se acidentou, a comprovação do cumprimento da legislação de saúde e segurança no trabalho. Apenas isso. Não se trata de exigir do empregador a produção de prova negativa, já que, v.g., os cuidados com o ambiente de trabalho, a manutenção de máquinas, o treinamento do empregado, a exigência de utilização de equipamentos de proteção individual etc são fatos facilmente comprovados mediante documentos que são especificamente produzidos para esses fins ou por intermédio da produção de prova testemunhal facilmente obtida, considerando-se que as testemunhas serão os próprios empregados da empresa-ré.

Quanto à modalidade da culpa podemos destacar as seguintes:

a) culpa in eligendo – ocorre quando há má escolha de um representante ou preposto a quem é confiada certa tarefa ou atividade (ex.: o ato do empregador que contrata empregado não habilitado para as funções, ou sem as aptidões que dele exigem);

b) culpa in vigilando – verificada quando a pessoa falta ao dever de velar, vigiar ou fiscalizar os atos de determinada pessoa, ou quando comete uma desatenção, não observando sua obrigação de vigilância (ex.: culpa do empregador que não fiscaliza os atos de seus empregados ou prepostos);

c) culpa in custodiendo – trata-se de modalidade da culpa in vigilando, ocorrendo quando a pessoa se descuida, tendo a seu cargo a guarda de uma coisa, de um animal ou até de uma pessoa;

d) culpa in committendo – ocorre quando o agente pratica ato positivo (imprudência);

e) culpa in omittendo – culpa que decorre da abstenção de prática que seria exigível do agente (negligência), por isso se afirmando que a culpa por omissão se trata de uma abstenção culposa;

f) culpa in contrahendo – segundo Caio Mário, é modalidade desenvolvida na concepção de Rudolph vo Jhering, ocorrendo quando uma pessoa, ao contratar, procede de forma que o outro contratante seja lesado com o próprio fato de celebrar o contrato, contrariando o princípio geral de não lesar – *neminem laedere* –, encontrando campo fértil na responsabilidade pré-contratual (ex. quando uma das partes já sabe do perecimento do objeto) (SILVA, 2014, p. 240)

4.2. Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade Objetiva também conhecida como teoria do risco, iniciou-se de acordo com o desenvolvimento da revolução industrial, quando aumentaram as escalas e a produtividade do trabalho, surgindo à obrigação de reparar os danos sofridos pelos empregados.

O doutrinador Gonçalves afirma que foi os danos e a revolução industrial que fez surgir a teoria do risco:

“Nos últimos tempos vem ganhando terreno a chamada teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A Responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio”(Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 11ª Edição Revista, Editora Saraiva, p 517.)

A responsabilidade civil objetiva é uma das modalidades mais aceita pela doutrina, ela deixa de lado o princípio da culpa. Nessa teoria o dever de indenizar se dará independentemente da comprovação da culpa, ainda que o acidente ocorra por culpa exclusiva da vítima ou por outra, exigindo apenas que tenha a existência do nexo causal e do dano do agente.

A responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927 do Código Civil discorre a seguinte definição:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil objetiva ganhou pontos positivos em relação à responsabilidade civil subjetiva, devido à hipótese de excluir a culpa. Porém só irar utilizar tal responsabilidade civil objetiva em atividades desenvolvida pelo agente que cause risco ao direito de outrem, estando disposto em lei,

Segundo o doutrinador Costa a responsabilidade civil objetiva

Trata esta teoria da responsabilidade pelo fato das coisas, em função da qual o empregador responde pelos danos provocados pela coisa, que tenha risco ou vício, na medida em que o titular seja o guardião das mesmas. É a teoria do risco criado. (2003, p. 32) 18

Para o autor Anderson Schreiber :

A cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco demonstra a importância que a noção de risco apresenta para esta espécie de responsabilidade. De fato, foi sobretudo com base na ideia de que uma pessoa deve responder pelos riscos derivados da sua atividade (culposa ou não) que a responsabilidade objetiva logrou atrair adeptos em todos os ordenamentos, encerrando o império exclusivo da culpa, no que já foi definido como uma “tripla liberação”.

5. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Nos tribunais existem algumas emendas do TST que defende a responsabilidade subjetiva, porém existem algumas decisões que são a favor da responsabilidade civil objetiva. Segue para análise algumas decisões julgada para tentar esclarecer o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil sob acidente de trabalho.

Destaca-se o julgamento abaixo que foi proferido pelo relator João Pedro Silvestrin , a respeito da aplicação da teoria objetiva , no Agravo de Instrumento do Processo RR 867001320065010261, publicado DEJT 05/05/2014. Para o relator somente e cabível a execução da Teoria da responsabilidade objetiva para situações que tenha atividades com risco.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA INAPLICÁVEL Constatada aparente violação ao art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o recurso denegado. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA INAPLICÁVEL 1. Firmou-se no âmbito desta Corte o entendimento de que somente é cabível a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva nas hipóteses em que constatado o desempenho pelo trabalhador de atividade que possa ser inquinada -de risco-. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conforme relatado no acórdão regional, o Reclamante, ao passar pelo portão de saída da empresa, fora atingido por este, no momento em que fora fechado eletronicamente. Em decorrência disto, desencadeou um processo inflamatório crônico nos quadris. 3. Assim, à míngua de elementos de prova que conduzam à conclusão de que o infortúnio decorreu de risco inerente às atividades desempenhadas pela empresa, o Eg. TRT entendeu aplicável a Teoria da Responsabilidade Objetiva e declarou a responsabilidade civil da Reclamada pelos danos causados ao trabalhador. 4. Faz-se necessário o retorno dos autos à origem, para que o Eg. Tribunal Regional se manifeste acerca da existência de culpa da Reclamada no acidente ocorrido. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 867001320065010261, Data de Julgamento: 23/04/2014, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

Segue outras decisões a favor da responsabilidade objetiva:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ROUBO EM ÔNIBUS. MORTE DE COBRADOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (CLT, art. 2º). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a morte do empregado ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, que previa a

responsabilidade civil subjetiva, relacionada à culpa do agente. 2. Por outro lado, o art. 7º da Constituição Federal, como consta de seu caput, constitui tipo aberto, resguardando os direitos mínimos do trabalhador, mas autorizando, ao mesmo tempo, o reconhecimento de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social. Sob essa perspectiva, nas hipóteses em que a atividade empresarial expõe o obreiro a risco exacerbado, impondo-lhe um ônus maior que aos demais trabalhadores, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo a responsabilidade do empregador não sob o enfoque do dolo e da culpa, mas com base no risco da atividade econômica. 3. Estando a integridade física do empregado exposta a maiores riscos em prol da obtenção de lucro para a sociedade empresária empregadora, deve esta arcar com os riscos dessa maior exposição, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, respondendo objetivamente pelos danos sofridos pelo operário, passando o fato de terceiro a se caracterizar como fortuito interno. Precedentes do eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1083023/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 08/05/2015).

Nota-se que a Teoria objetiva foi a que mais obteve aceitação entre os juristas.

DANOS FÍSICOS, MORAIS E FINANCEIROS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. Entendo que a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restou provado o dano e o nexo causal do acidente com o trabalho do empregado, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Dessarte, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pedido de pagamento das indenizações por danos físicos, morais e financeiros, sob o fundamento de que não houve culpa por parte da ré, acabou por violar os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova da culpa da reclamada pois o elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a responsabilização pelo acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Segue decisão sobre responsabilidade objetiva do empregador referente à falta de zelo do empregador na prevenção de acidentes.

Acidente de trabalho - dever de indenizar - deve o empregador zelar pela incolumidade física de seus funcionários, não só buscando a criação de um ambiente de trabalho livre de riscos - ou ao menos a minimização destes -, como também, nos casos em que o perigo se concretize, prestando a assistência devida para que as conseqüências do dano sejam as menores possíveis. Se não foi a demandada hábil em prevenir o acidente, ao menos deveria ter cuidado para que o atendimento ao obreiro fosse eficiente e, principalmente, imediato. [...] Na hipótese dos autos, tem-se que sobre a reclamada recai a responsabilidade objetiva, pois o acidente se deu enquanto o empregado estava trabalhando. É que o empregador deve zelar pela incolumidade física de seus funcionários, não só buscando a criação de um ambiente de trabalho livre de riscos - ou ao menos a minimização destes -, como também, nos casos em que o perigo se concretize, prestando a assistência devida para que as conseqüências do dano sejam as menores possíveis. Se não foi a demandada hábil em prevenir o acidente, já que mantém uma barra de ferro, desprovida de qualquer proteção, em local mal iluminado e com piso escorregadio, ao menos deveria ter cuidado para que o atendimento ao obreiro fosse eficiente e, principalmente, imediato [...]

(Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO n. 00962, de 2002. Decisão: 21.03.2003. Recorrente: FG Alimentos Ltda. Recorrido: Carlos Cardoso Rodrigues. Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira).

Nota-se que na responsabilidade Civil Subjetiva e indispensável à presença do dano, só caberá à indenização se for comprovado o dano. Tendo uma enorme dificuldade para a aplicação de tais teorias, pois fica entre a indecisão de comprovar a culpa ou não, para poder definir qual será a responsabilidade civil a ser aplicada, objetiva ou subjetiva.

Para o autor Rodrigo Dias da Fonseca, pode se dizer que grandes partes dos acidentes de trabalho estão arraigadas na negligência do empregador, seja no que diz respeito aos defeitos das instalações físicas, máquinas e equipamentos, ou no que tange ao fornecimento de equipamentos de proteção efetivos.

Para ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva e necessário comprovar se o empregador agiu com dolo ou culpa. Discorre abaixo algumas decisões mais recentes julgadas pelo Tribunal que demonstram posicionamento a favor da responsabilidade subjetiva:

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE EM FRIGORÍFICO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. A responsabilização civil por danos decorrentes do acidente de trabalho pressupõe a ação ou omissão, dolosa ou culposa, do ofensor, resultado danoso e nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando que se demonstre a prática do ato ilícito do qual ele emergiu. (TRT-10 - RO: 489200682110005 DF 00489-2006-821-10-00-5 RO, Relator: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 17/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2013 no DEJT).

A decisão julgada acima e um recurso ordinário 489200682110005 DF 00489-2006-821-10-00-5, A eminente Corte do Trabalho, por meio de sua 3ª turma, pleiteou o julgamento improcedente. Analisando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que o empregador é responsabilizado pelo o pagamento da indenização decorre do acidente de trabalho, uma vez que for comprovada a ação ou omissão culposa ou dolosa. A relatora Dona Maria da Costa proferiu que houve o descumprimento de algumas normas relacionadas à proteção do trabalhador, como por exemplo, a ausência de fornecimento de equipamento de proteção coletivo. Se o funcionário do caso destacado abaixo estivesse utilizando as luvas adequadas para o

trabalho frigorífico, não teria se acidentado com a amputação do polegar. Por esse motivo foi julgada como responsabilidade civil subjetiva.

Vejamos posicionamento jurisprudencial que corrobora com a teoria subjetiva:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SUBJETIVA. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, a responsabilidade a ser imputada ao empregador, em caso de acidente de trabalho, é a subjetiva. Assim, não estando comprovada a culpa ou o dolo por parte do empregador não se fala em responsabilização por danos materiais e morais. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA (violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 246/05). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, "c", da CLT, quanto a recorrente alega apenas violação a artigo de medida provisória. Recurso de revista não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO - COMPROVAÇÃO (violação aos artigos 5º, II, 7º, XXVIII da CF; 157, 818 e 832 da CLT; 131 e 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial). O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil Brasileiro dispõem quanto à responsabilidade civil do empregador por danos materiais e morais que possam resultar de acidente do trabalho sofrido por seu empregado ou de doença profissional de que foi acometido, quando concorrer com dolo ou culpa para a sua ocorrência, restando consagrada a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual se faz imprescindível a demonstração da culpa, como requisito para a responsabilização. A obrigação de indenizar os danos morais e/ou materiais causados por acidente do trabalho ou doenças do trabalho a ele equiparadas surge para o empregador quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano causado ao empregado, o ato culposo ou doloso praticado pelo empregador e o nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador. Desse modo, a indenização devida pelo empregador em casos de acidente de trabalho ou doença profissional pressupõe sempre a sua conduta dolosa ou culposa por violação de dever imposto por lei ou 43 descumprimento de um dever genérico ou um dever jurídico ou obrigação socialmente exigível e esperada, fundando-se a responsabilidade no artigo 927 do Código Civil. Da leitura acurada do acórdão regional, verifica-se que o dano causado ao empregado, o ato culposo praticado pela reclamada, o nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa da empregadora ficaram demonstrados no caso. Recurso de revista não conhecido [...]. (RR - 305800-31.2007.5.09.0513, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL E DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. Tendo, o Regional, 49 com apoio na prova produzida, concluído que a doença da reclamante é de origem ocupacional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, situação vedada pela Súmula 126 do TST. 2. Ao deferir indenização por dano material, na forma de pensão mensal, bem assim, por dano moral, o acórdão está de acordo com o disposto nos incisos V e X, do artigo 5º e no inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, que estabelecem a obrigatoriedade de reparação dos danos causados, já

que presente a culpa do empregador no desenvolvimento da doença do autor. 3. Ainda, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, derivando do próprio fato lesivo, bastando, portanto, para o seu deferimento, a prova da ofensa e do nexa causal. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 202600- 48.2009.5.07.0010 , Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Segue outro posicionamento jurisprudencial da teoria subjetiva

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. - NO TEMA SOB ENFOQUE, HA QUE DISTINGUIR A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DA INFORTUNISTICA E A INDENIZAÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DIREITO COMUM. PARA FAZER JUS A ESTA, E NECESSARIO QUE SE PROVE A CULPA DO EMPREGADOR. - INCONFORMAÇÃO DERRADEIRA QUE DEMANDA O REEXAME DA PROVA DESSE ELEMENTO SUBJETIVO, AO QUAL NÃO TEM ACESSO O RECURSO ESPECIAL. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 39.833/MG, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/1994, DJ 22/08/1994, p. 21266) CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONDE POR DANOS OCASIONAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DA INDENIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACIDENTARIA, O EMPREGADOR A QUEM SE RECONHECE CULPA. (REsp 28.771/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 25/04/1994, p. 9257) RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente no trabalho. É contrária à lei e aos precedentes a decisão que condiciona a responsabilidade da empregadora pelo acidente no trabalho à existência de dolo ou culpa grave. Precedentes. Recurso conhecido para ser julgada procedente em parte a ação de indenização. (REsp 202.073/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 166) Indenização. Acidente de trabalho. Constituição de capital. I - Esse Tribunal assentou entendimento de que, com a edição da Lei 6.367/76, houve a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social. Assim, não há necessidade de provar-se dolo ou culpa grave, sendo suficiente para caracterizar a responsabilidade do empregador culpa, ainda que leve. I -Inexistindo notícia de que a empresa seja instável economicamente ou insolvente, aceita-se que a constituição de capital seja substituída por caução fidejussória. (REsp 226.325/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

E notório que a responsabilidade civil evoluiu ao longo da história, atualmente existem dois entendimentos doutrinários acerca da responsabilidade civil do empregador, porém analisando as decisões, é visível que a teórica mais aplicada pelo Supremo Tribunal do Trabalho que diz respeito à responsabilidade civil é a teoria

subjetiva, aonde e necessário à demonstração de culpa quanto à reparação de direito comum, analisando a conduta do agente.

De acordo com o artigo 186 do código civil observa-se que o Direito Brasileiro tem a culpa como uma condição de responsabilidade.

Artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por a o ou omiss o volunt ria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Percebe-se que existe uma grande resistência na aplicação da teoria objetiva, por isso a mesma e aplicada somente em alguns casos, onde são consideradas atividades de risco não apenas as atividades que expõem o funcionário acima do limite de tolerância, mas atividades que faça o uso de maquinas de risco para exercer o seu trabalho.

No julgamento exposto abaixo mostra uma decisão que houve a aplicação da teoria do risco, a respeito da função de vigilante, pois o funcionário que exerce essa função na medida em que se expõe esta colocando em risco a sua integridade física e até a sua própria vida para presta serviço a outros. Tal teoria aplicada esta disposta no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Artigo. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito arts. 186 e 187 , causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - VIGILANTE - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL 1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do artigo 927, 50 parágrafo único, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 2. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de entrar em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patronal. 3. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas. Recurso de Revista conhecido e provido. (E-RR - 153800-56.2006.5.12.0009 , Relatora Ministra: Maria Cristina

Depois de analisar tal decisão podemos interpretar o ordenamento jurídico, concluindo que é essencial ainda à aplicação da responsabilidade objetiva, aos empregados que acidentam em ambiente de trabalho insalubre e de risco. Porque, por mais valioso que seja determinar o agente culpado, deve zelar primeiramente pela reparação do dano causado a vítima de modo efetivo e rápido.

Observa-se que quando se trata de indenização por acidente de trabalho tem como pressuposto principal a responsabilidade subjetiva, existindo uma resistência na execução da teoria da responsabilidade civil objetiva, fazendo com que o empregado tenha desenlace na procedência de indenização pelo acidente de trabalho.

Devido as grandes mudanças, juntamente com o desenvolvimento da sociedade e tecnológico, foi necessário refugir o âmbito da culpa como alvo principal, levando os tribunais a ampliar novas técnicas doutrinárias para zelar pela indenização. Por isso são necessários que seja adotado tal responsabilidade com a intenção de garantir uma segurança ao empregado e assim induzir o mesmo a defender seus direitos.

É perceptível que no Brasil a responsabilidade subjetiva como regra e a responsabilidade objetiva como exceção, porque temos com objetivo principal a reparação do dano causado à vítima e não o questionamento a respeito de quem foi à culpa.

A autora Maria Diniz apresentar as seguintes transcrições:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade, sob a ideia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do ubi emolumentum, ibi us (ou ibi onus), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências

Como regra geral a reparação do dano prevalece sobre a responsabilidade civil subjetiva, exigindo a comprovação de culpa.

Mauro Schiavi esclarece:

[...] entendemos que não há como se sustentar em todos os casos a responsabilidade objetiva do empregador, pois a regra geral é a da responsabilidade subjetiva fixada no art. 7º, XXVIII e, como se trata de uma responsabilidade fixada na constituição, não há como se entender que as regras do art. 2º, da CLT ou do art. 927, parágrafo único do CC prevalecem sobre a norma constitucional (SCHIAVI, 2006, p. 579).

A responsabilidade do empregador de prestar assistência, ou seja, indenização para o empregado e subjetiva, baseado no artigo 7º da Constituição Federal, inciso XXVII, “in verbis”:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Observa-se que o artigo 7º da Constituição Federal admitiu unicamente a responsabilidade fundada na culpa, por mais que existam ainda inúmeros doutrinadores que preferem a responsabilidade civil objetiva, não conseguiu ultrapassar ainda a responsabilidade subjetiva que é adotada pela maioria dos juristas para casos de acidente de trabalho.

Na citação discorrida abaixo o autor Enéas de Oliveira Matos citado por Edy Wilson Biava Teixeira, defende a aplicação do artigo 7º da Constituição Federal, defendendo a responsabilidade civil Subjetiva:

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos pelo trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador (NASCIMENTO, apud MELO, 2006, p. 25).

Observa-se que o artigo 7º da Constituição Federal não proibiu a aplicação da responsabilidade objetiva, apenas zela pelos direitos dos trabalhadores, garantidor que o empregado tenha maior acesso à justiça.

Fica evidenciado que as duas teorias a Responsabilidade Civil Subjetiva e a Responsabilidade Civil objetiva se completam, como regra e exceção. Sendo a teoria a objetiva como exceção e a teoria subjetiva como regra. Com base na definição abaixo:

Responsabilidade subjetiva ou responsabilidade objetiva? Indagava eu. Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo o deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo a estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental. O conceito de estrutura não privilégio do estruturalismo, que é um dos tantos modismos filosóficos do nosso tempo. O conceito de estrutura, ao contrário, um conceito sociológico e filosófico fundamental, como nos mostra a obra de Person ou de Merton, e desempenha papel cada vez mais relevante no mundo do Direito, esclarecendo o antigo e renovado conceito de natureza das coisas, cuja aceitação independe, não demais adverti-lo, para evitar equívocos correntes, do fato de admitir-se, ou não, qualquer modalidade de Direito Natural. (HERRERA, 2015 apud WALT)

Depois de toda análise do tema e a exposição dos artigos e ementas observa-se que ainda existe muitos posicionamentos e discussão conflitantes entre os doutrinadores e na jurisprudência. Porém percebe-se que a responsabilidade objetiva vem criando forças tanto no meio doutrinário e jurisprudencial.

A Análise doutrinária e jurisprudencial tem como principal foco apoiar basicamente a teoria que melhor possa vir a amparar o trabalhador, zelando pela sua integridade financeiramente, física e psicológica. pois um acidente de trabalho traz consigo uma série de consequências ao empregado.

CONCLUSÃO

No primeiro momento desse trabalho fez se necessário conceituar sobre a origem e evolução dos acidentes de trabalho, ao logo da história, desde a revolução industrial expondo a jornadas de trabalho abusivas daquela época até atualmente, explanando suas considerações conceituais de maior relevância no âmbito do Direito do Trabalho.

Para uma melhor compreensão do tema escolhido no segundo capítulo foi explanado sobre os tipos de acidentes de trabalho, destacando também as doenças ocupacionais que podem desenvolver no trabalho. Conceituando a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, relacionado aos seus princípios e fundamentos. Durante essa análise compreende que a responsabilidade civil trata-se de um ato ilícito, executado por uma omissão ou ação, que descumpriu uma norma jurídica, podendo ser um dano sofrido na esfera extrapatrimonial ou patrimonial.

Foi abordado nesse trabalho sobre os conjuntos de elementos que forma a responsabilidade civil: o nexu causal, a conduta humana, o dano material ou moral.

Nota-se que os empregados têm seus direitos garantidos em normas regulamentadoras que protegem e oferecem uma maior segurança para a execução de suas atividades laborais. Por isso e de extrema importância que a empresa sempre busque investir em palestras, treinamentos, fiscalização e equipamentos de segurança, tendo como principal finalidade evitar e diminuir os acidentes de trabalho. Porém e necessário que tenha cautela por parte do empregado na hora de realizar suas atividades, principalmente se for atividade de risco.

Por mais que a empresa seja responsável pelo dano causado ao empregado, o empregado não deixa de ter sua parcela de culpa. Por isso e necessário analisar com atenção colocando como o enfoque principal a vitima e não ao empregador, porque durante um processo judicial o maior prejudicado será o empregado que depende daquele emprego para a sua manter a sua renda e de sua família.

Deste modo, ficou claro que mesmo com a inovação do ordenamento jurídico, ainda existe muito posicionamento e discursão sobre o entendimento majoritário a cerca da aplicação da responsabilidade civil e objetiva. Contudo diante análise em jurisprudências a responsabilidade civil que mais se aplica nos tribunais de justiça e a teoria objetiva, aquela que se dá pelo risco da atividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL: **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** .disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22097033/recurso-ordinario-ro-36727-sp-036727-2012-trt-15?ref=serp/>>. Acesso em 26/03/2020.

BRASIL: Anuário estatístico de acidente de trabalho. 2017. disponível em:
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf>. Acesso em 27/03/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406. Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Antônio Castro. **Manual de Auditoria Integrado de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (SSMA)**. 1. ed. São Paulo: VOTORANTIM METAIS, 2005.

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. rev e atual São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, responsabilidade civil**. 7 vol. 21 ed. rev e atual de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RIBEIRO, Bruna. **Trabalho infantil e indústria têxtil: o que está por trás das roupas que compramos**. Ano 2018. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/trabalho-infantil-e-industria-textil-o-que-esta-por-tras-das-roupas-que-compramos/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.